

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10950/001.376/95-08
RECURSO Nº. : 09.745
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : ANTONIO CAETANO MARTINS
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 12 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.915

IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DE CONSTRUÇÃO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. - Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CAETANO MARTINS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 92 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10950/001.376/95-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.915
RECURSO Nº. : 09.745
RECORRENTE : ANTONIO CAETANO MARTINS

RELATÓRIO

ANTONIO CAETANO MARTINS, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Foz do Iguaçu - PR, de que foi cientificado em 12.06.96 (fls. 35), através de recurso protocolado em 11.07.96 (fls. 36).

2. Contra o contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 16), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo ao Exercício de 1992, Ano-base 1991 e ao Ano-Calendário 1992, Ano-base 1992, fatos geradores, respectivamente, em 12/91 e 12/92, por: *Aumento Patrimonial a Descoberto (APD)*, nos montantes informados nos demonstrativos de fls. 03 e 04.

2A. Fundamentalmente, o APD decorreu de Arbitramento dos Custos de Construção, com base nos índices do SINDUSCON/PR, conforme relatório de fls. 11/12;

3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 21 a 22), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos, que destaco, por refletirem a tese esposada pelo impugnante:

A. que não pode aceitar o arbitramento pois o custo da construção foi efetivamente o que declarara em suas Declarações de Bens, tendo, inclusive, apresentado à Fiscalização, as notas fiscais das compras dos materiais;

B. que só utilizara a mão de obra de 3 (três) trabalhadores e que o engenheiro responsável havia sido seu sobrinho, que nada lhe cobrara;



PROCESSO Nº. : 10950/001.376/95-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.915

C. que se trata de construção modesta;

D. transcreve ementa de Acórdão do TFR, sobre a matéria, que concluiria que “acréscimo patrimonial não se presume.”

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 29 a 32), mantém **integralmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade “a quo” àquela conclusão:

A. que o lançamento revestiu-se de todas as formalidades legais;

B. que o contribuinte não apresentou quaisquer provas, que pudessem elidir o arbitramento, oferecendo comprovação cabal dos gastos realizados;

C. que, nessa situação, impunha-se o arbitramento, na forma dos dispositivos regulamentares, que cita e transcreve;

D. que, estabelecido o arbitramento dos custos de construção, o que está sendo exigido é o tributo incidente sobre o acréscimo patrimonial não justificado, de que aquele arbitramento é, apenas, um componente, pois o contribuinte não fora capaz de declarar rendimentos que pudessem justificar tal dispêndio;

E. que as decisões dos Tribunais só se aplicam a quem delas se tenha beneficiado.

5. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DE RECURSO* (fls. 36 a 38), onde reitera os termos da Impugnação, esclarecendo que apresentara à Fiscalização todos os comprovantes solicitados, tudo conforme leitura que faço em Sessão.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10950/001.376/95-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.915

6. Manifesta-se a d. PGFN, às fls. 60, propondo a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, bem assim pela integral manutenção da mesma.

É o Relatório.

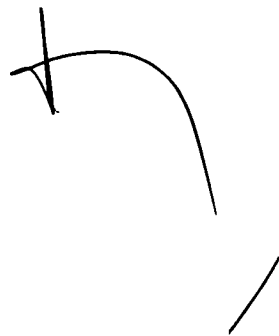
A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a small loop at the top, a horizontal line extending to the right, and a vertical line extending downwards from the end of the horizontal line.

PROCESSO Nº. : 10950/001.376/95-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.915

V O T O

CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.
2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a Aumento Patrimonial a Descoberto, fundado em Arbitramento dos Custos de Construção, com base nos índices do SINDUSCON/PR.
3. O contribuinte construiu o imóvel e - a juízo da Autoridade Fiscal - não teria declarado suficientemente quanto teria gasto em tal empreendimento. Tal juízo não surgiu gratuitamente.
4. Para tanto, valeu-se a referida autoridade de critérios e tabelas reconhecidamente de excelente nível técnico, quais sejam as tabelas de Custo Unitário Básico (CUB), elaboradas, após pesquisas de preços de matérias primas e de serviços em todo o Estado, pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado do Paraná (SINDUSCON/PR).
5. As restrições que o recorrente opõe ao arbitramento e, em especial, à utilização de tais tabelas, não podem prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


6

PROCESSO Nº. : 10950/001.376/95-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.915

6. Primeiro, porque só foi necessário lançar mão do arbitramento porque o contribuinte não foi capaz de apresentar documentos que estabelecessem o custo real da obra. Há que se convir que não seria possível que o Fisco ficasse inerte e expectante, sob ameaça de decadência do direito da Fazenda Pública, diante de declarações que informavam custos notoriamente sub-avaliados. Intimado o contribuinte a comprovar os valores informados e diante da insuficiente comprovação, outra alternativa não restou ao Agente do Fisco, inclusive sob pena de responsabilidade, caso se omitisse, senão se valer do recurso legal de arbitramento.
7. Segundo, porque as tabelas usadas refletem o custo médio do Estado, inclusive considerando custos pagos por grandes adquirentes de matéria prima e de mão-de-obra - mais barato, portanto - o que, certamente, beneficia o contribuinte.
8. Terceiro, pela credibilidade de que gozam tais tabelas, aceitas em inúmeros julgamentos por parte deste Colegiado, no melhor atestado de sua qualidade técnica.
9. Por último, porque, se o contribuinte levanta suspeitas quanto à confiabilidade do método, utilizado pelo Fisco, para o arbitramento, caberia-lhe apresentar outro, que àquele pudesse se opor, trazendo aos Autos sua própria avaliação técnica, para que pudesse o julgador confrontar ambas e - se fosse o caso - decidir a seu favor. Entretanto, nada disso fez o recorrente, que se limita a criticar o método utilizado, sem oferecer qualquer outro.



PROCESSO Nº. : 10950/001.376/95-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.915

10. Quanto ao paradigma de decisão judicial, invocado pelo, então, impugnante, ainda que os fatos e condições tivessem sido os mesmos, não seria possível estender, administrativamente, tal decisão judicial, tendo em vista a proibição regulamentar, estabelecida no Decreto nº 73.529/74, em seus arts. 1º e 2º. Ocorre que tal paradigma diz respeito ao Aumento Patrimonial presumido - o que não é o caso tratado nestes Autos, onde o aumento patrimonial (construção de imóvel) nunca foi negado.
11. A discussão se resume ao *quantum* foi gasto. A melhor maneira de deslindar a questão teria sido o contribuinte apresentar os devidos comprovantes de seus gastos, tais como notas fiscais de aquisição de materiais de construção, contratos e recibos de pagamento de mão-de-obra, guias de recolhimento de contribuições sociais, etc. Comprovantes que deveriam representar o que teria sido efetivamente gasto pelo contribuinte. Como se viu, o contribuinte só foi capaz de trazer comprovantes que, somados, embora possam ser coerentes com o que havia declarado, não se aproximam do valor de mercado para imóvel de padrão "baixo", como foi o cálculo do arbitramento.
12. Como os comprovantes apresentados apenas teriam corroborado os custos declarados pelo contribuinte, a conclusão só pode ser que informou, em suas declarações de rendimentos, os gastos que bem quis, fazendo seu próprio *arbitramento*. Nesse contexto, pelo menos, o arbitramento feito pelo Fisco tem, a respaldá-lo o prestígio do SINDUSCON/PR, respeitado pelo seu rigor técnico amplamente reconhecido.
13. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 

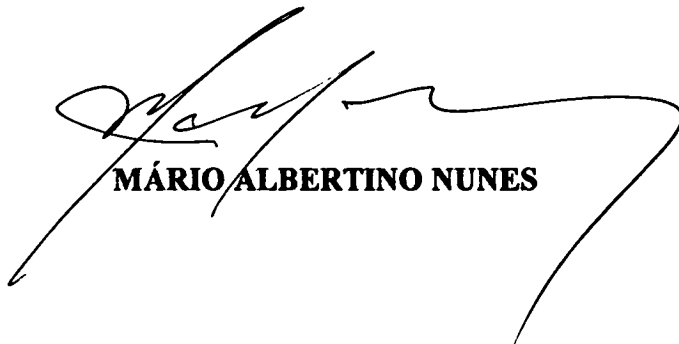
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10950/001.376/95-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.915

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1997



MÁRIO ALBERTINO NUNES